



PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2021

OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E SOLUÇÕES PARA APRIMORAR BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA, COM SISTEMAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DOS CIDADÃOS E EXIGÊNCIAS LEGAIS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, MANTENDO UMA CONVERSÃO TOTAL DOS DADOS HISTÓRICOS, IMPLANTAÇÃO COM ADERÊNCIA E MODELAGEM DOS PROCESSOS INTERNOS, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO AOS USUÁRIOS, ASSIM COMO ACOMPANHAMENTO ASSISTIDO IN LOCO, COM HOSPEDAGEM EM DATA CENTER”.

DECISÃO

I –RELATÓRIO

O certame sobre análise refere-se ao PREGÃO PRESENCIAL autuado sob o nº 01/2021, Processo Administrativo nº 02/2021, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, VISANDO O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS E SOLUÇÕES PARA APRIMORAR BOAS PRÁTICAS DE GESTÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA, COM SISTEMAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DOS CIDADÃOS E EXIGÊNCIAS LEGAIS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, MANTENDO UMA CONVERSÃO TOTAL DOS DADOS HISTÓRICOS, IMPLANTAÇÃO COM ADERÊNCIA E MODELAGEM DOS PROCESSOS INTERNOS, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO AOS USUÁRIOS, ASSIM COMO ACOMPANHAMENTO ASSISTIDO IN LOCO, COM HOSPEDAGEM EM DATA CENTER.

A Empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA protocolou impugnação ao edital, alegando em síntese o seguinte:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO

(...)

IV) DAS IRREGULARIDADES

- A) ERRÔNEA CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS – AUSÊNCIA DA PROVA DE CONCEITO (Poc) – DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

(...)

A íntegra da impugnação encontra-se anexada no procedimento licitatório, bem como disponibilizado no site da Prefeitura Municipal de Unistalda – Licitações - Pregão Presencial nº 01/2021.

II – RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A Administração Municipal visando realizar a licitação mais clara e da forma mais cristalina possível, a fim de resguardar que o edital possibilite a participação de todas as empresas da área de informática, na busca da menor proposta financeira, passa a analisar a presente impugnação protocolada no Centro Administrativo Municipal, **a qual não consta nenhuma assinatura, tampouco assinatura digital, do representante da empresa impugnante.**

Cabe mencionar que, baseando-se no poder discricionário e atuando em prol do Interesse Público, o que se deseja é uma contratação pautada nos princípios basilares da Administração Pública.

Frequentemente nos deparamos com ideias que buscam combater o pregão com o argumento de que ele conduz a uma contratação de baixa qualidade, considerando que a disputa se dá apenas em termos de preço. De forma imediata, tal argumento não pode prosperar, pois todas as modalidades licitatórias foram concebidas pelo legislador como métodos suficientes para alcançar a contratação mais vantajosa (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, caput). Por conseguinte, o problema percebido não pode estar na lei, mas na sua aplicação, pois a garantia da qualidade na futura contratação não decorre da modalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO

licitatória utilizada, mas do emprego rigoroso e equilibrado de todos os mecanismos permitidos pela legislação de licitações e contratos, em especial a adequada especificação do objeto e a eficaz gestão do contrato (JUSTEN FILHO, 2005, p. 435-436).

Ademais, a Nota Técnica nº 02/2008–SEFTI/TCU possui o seguinte entendimento:

Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão. (Leinº 10.520/2002, art. 1º; Acórdão nº 2.471/2008-TCUPlenário).

Nesse mesmo sentido, o Acórdão em comento expõe que em sua grande maioria os bens e serviços de tecnologia de informação são comercializados segundo padrões de qualidade e desempenho bem definidos, o qual devem ser considerados comuns e licitados por pregão.

Não existe empecilho ou barreira em que o Gestor Público escolha elevados padrões de desempenho e qualidade, desde que sejam importantes, relevantes e que conduzam à uma contratação mais vantajosa e também permitam a participação de todos os possíveis fornecedores que estejam em condições de atender adequadamente às necessidades da Administração (Lei nº 8.666/1993, art. 3º).

Como dito, o objeto pretendido é largamente licitado por meio de Pregão, modalidade dirigida a bens e serviços comuns, tratando-se de produto acabado e pronto. Em decisão sobre edital semelhante, promovido pela Prefeitura de Gaspar-SC, o Ministério Público de Santa Catarina assim se manifestou:

“APÓS ANÁLISE, CONSIDERA-SE, NA ESPÉCIE, QUE O PRODUTO E OS SERVIÇOS A SEREM ADQUIRIDOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO

SÃO, DE FATO, DE NATUREZA COMUM, PORQUANTO PODEM SER OFERECIDOS POR QUALQUER EMPRESA DE INFORMÁTICA QUE POSSUA O MÍNIMO DE ESPECIALIDADE TÉCNICA NO RAMO DE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS. SABE-SE QUE A TECNOLOGIA AVANÇOU A TAL PONTO, QUE HOJE, ENCONTRAM-SE FACILMENTE NO MERCADO PROGRAMAS DE GERENCIAMENTO PRONTOS, BASTANDO A INSTALAÇÃO E A MÍNIMA ORIENTAÇÃO TÉCNICA PARA SUA INSTALAÇÃO.” (Procedimento Preparatório nº 06.2013.00008120-00).

Portanto, o objeto licitado por este Município se trata de contratação de sistemas cujas características já são padronizadas no mercado e decorrem de exigências de lei, as quais necessitam estar presentes em quaisquer softwares ofertados por empresas que atuam junto ao poder público, sendo que a administração especificou o objeto desejado de forma clara e precisa, definindo as características que deverá ser entregue pelo contratado durante a execução do contrato. Ainda, a licitante deverá apresentar declaração que cumpre os itens dispostos nas especificações de cada sistema, conforme item 10.2.4.9 do instrumento convocatório.

Não há porque não falarmos no uso da modalidade Pregão e considerar esse objeto um serviço comum, uma vez que os Municípios da região fazem uso desta modalidade para este objeto, sendo que alguns Municípios, ainda, realizam ou não a prova de conceito, sendo discricionário da Administração tal exigência, conforme busca no Licitacon Cidadão.

A comprovação através de atestados de capacidade técnica e declarações pelas licitantes participantes conferem total segurança ao ente promovedor da licitação uma vez que por meio de tal comprovação restará evidenciada a experiência prévia e a execução a contento de serviços similares aos ora licitados.

Acrescenta-se, ainda, que as características dos softwares de gestão Municipal dispostas no Termo de Referência são padronizadas no mercado e obedecem a padrões de qualidade previamente determinados, tanto é que são licitadas nacionalmente por meio de Pregão onde o critério de julgamento é o de menor preço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO

Em suma, os requisitos tecnológicos estabelecidos versam sobre especificações indispensáveis ao bom funcionamento dos sistemas para que atendam aos anseios da administração na prestação de serviços públicos, sendo importante registrar que se tratam de tecnologias largamente conhecidas e amplamente utilizadas por muitos entes públicos em nível nacional.

Ademais, considerando a situação de grave crise sanitária Mundial que assola não só o nosso país, mas o mundo todo, fazendo vítimas a todo instante, sendo que os profissionais desempenham um trabalho extraordinário nessa pandemia, saem de suas casas deixando os familiares para realizarem suas atribuições com muita valentia durante esta pandemia. Todos sabemos que o vírus não escolhe pessoas ou classes, sendo que a depender do organismo leva mais tempo para apresentar os sintomas, e assim, mesmo com exame negativo em mãos, este poderá estar transmitindo.

Desse modo, considerando todos os efeitos gerados pela Pandemia de COVID19 e, ainda, as medidas de restrição de locomoção e de contato social vigentes, acrescidas das recomendações dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais editadas para evitar aglomerações e inibir a propagação do Coronavírus, estabelece-se como comprovação hábil a demonstrar atendimento ao objeto licitado a demonstração da experiência do licitante na execução de atividade similar por meio de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado em características, quantidades e prazos, nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93.

Ainda, não seria razoável, nesse momento pandêmico, requerer a demonstração da totalidade dos itens de cada sistema, em local fechado, o que demandaria um lapso de tempo considerável (dependendo até semanas), os quais estão presentes no item 17 do Projeto Básico - ESPECIFICAÇÕES APLICÁVEIS INDIVIDUALMENTE A CADA SISTEMA, entre as páginas 38 a 150 do edital convocatório, tempo este que a Administração carece, diante da mudança de Gestão e início de exercício financeiro, os Servidores Públicos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO

Municipais possuem prazos para fechamento de prestações de contas, entrega de relatórios e envio de informações obrigatórias aos órgãos fiscalizadores. Ainda que tal demonstração/prova de conceito se baseasse de forma aleatória, em itens sorteados no momento da sessão, permitiria que um licitante atendesse a uma pequena parte dos quesitos exigidos e ainda assim fosse considerado aprovado, desde que os itens que não atenda não saíssem no sorteio ou não fosse solicitado pela comissão, fato este que não chegaria ao fim visado.

Outro fator que corrobora na dispensa da prova de conceitos é um possível julgamento subjetivo por parte da comissão avaliadora, constituída por Servidores Municipais, os quais não são técnicos para avaliarem com tamanha precisão ao ponto de aprovarem e/ou reprovarem um sistema, o que não coincide com o princípio do julgamento objetivo, consagrado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Em tempo, de acordo com o artigo 8º, inciso V da Lei nº 10.520/2002, no Pregão o critério de julgamento é o menor preço, já que são licitados bens e serviços comuns, o que dispensa a realização de uma fase de demonstração técnica, a qual, inclusive, sequer existe no âmbito do procedimento definido em lei. Assim, não pode a Administração incluir para fins de classificação, ainda mais em Pregão, onde o julgamento se dá pelo menor preço, prova de conceitos que não está expressamente previstos na Lei, diante do Princípio da Legalidade, positivado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição da República.

Logo, por se tratarem de padrões de qualidade existentes no mercado, aspectos comumente encontrados em produtos dessa espécie disponibilizados, a comprovação satisfatória de atendimento ao objeto licitado será certificada na presente licitação por meio da efetiva comprovação da capacidade técnica na fase de habilitação, evidentemente, sem desprezar o compromisso do licitante vencedor, caso contratado, de entregar o objeto na forma e nas condições previstas em edital sob pena de restar incurso nas Penalidades Administrativas cabíveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO

Portanto, considerando as razões expostas e o momento pandêmico em decorrência do aumento de casos de COVID-19 ocorrido nas últimas semanas na Prefeitura Municipal de Unistalda e assim evitar aglomerações, bem como o novo ciclo de gestão e curto prazo contratual atual, justifica-se a não solicitação de prova de conceito, uma vez que insere-se no âmbito do exercício da competência discricionária do Administrador, conforme o Acórdão 1113/2009 do Tribunal de Contas da União “A prova de conceito, meio para avaliação dos produtos ofertados pelas licitantes, **pode ser** exigida ao vencedor do certame, mas não pode ser exigida como condição para habilitação, por inexistência de previsão legal” (grifos nossos), sendo que a solicitação dos atestados visa garantir a eficácia na capacidade de atendimento ao objeto com estas comprovações técnicas que estão em uso por clientes das licitantes.

III – CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos anteriormente, tendo em vista que não há qualquer irregularidade no edital convocatório da licitação em tela, **MANTENHO** as disposições do edital convocatório, e **NÃO DOU PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela Empresa DELTA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Intimem-se os interessados.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UNISTALDA, RS, 1º DE FEVEREIRO DE 2021.

JOSÉ GILNEI MANARA MANZONI
Prefeito Municipal